

DECISÃO DO DIA

TRF1 anula autuação do IBAMA contra produtor rural vítima de invasões reiteradas

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA | **Processo:** 0001434-85.2017.4.01.3905 | **Data:** 2026-07-10

Responsabilidade administrativa ambiental subjetiva • Auto de infração IBAMA • Embargo ambiental • Invasão de propriedade rural • Ausência de autoria e nexa causal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0001434-85.2017.4.01.3905 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: VITORIO GUIMARAES DA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - PA12088-A, RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES - PA25897-A, RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - PA22652-B, MARCELO FARIAS MENDANHA - GO23036-A, FERNANDA DE SOUZA TEODORO - PA12069-A e JOAO PAULO BARBOSA DE ARAUJO - PA35867-A DESTINATÁRIO(S): VITORIO GUIMARAES DA SILVA CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB: PA12088-A) RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES - (OAB: PA25897-A) RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB: PA22652-B) MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB: GO23036-A) FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB: PA12069-A) JOAO PAULO BARBOSA DE ARAUJO - (OAB: PA35867-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 462214349) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 0001434-85.2017.4.01.3905 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001434-85.2017.4.01.3905 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: VITORIO GUIMARAES DA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - PA12088-A, RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES - PA25897-A, RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - PA22652-B, MARCELO FARIAS MENDANHA - GO23036-A, FERNANDA DE SOUZA TEODORO - PA12069-A e JOAO PAULO BARBOSA DE ARAUJO - PA35867-A RELATOR(A): PABLO ZUNIGA DOURADO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0001434-85.2017.4.01.3905 RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Relator: Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra sentença que, em ação anulatória proposta pela parte apelada, julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade dos autos de infração e dos termos de embargo mencionados, bem como das penalidades deles decorrentes (ID 94922052 - fls. 50/63). Em suas razões (ID 94922052 - fls. 67/74), o IBAMA alega, em síntese, que: a) a legalidade dos autos de infração, afirmando que as irregularidades foram constatadas mediante fiscalização in loco e confirmadas por dados técnicos, inexistindo prova apta a afastar a responsabilidade do recorrido. b) a alegação de invasão da propriedade não restou comprovada e constitui tentativa de eximir-se da responsabilidade ambiental. Nestes termos, requer o provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (ID 94922052 - fls. 78/83). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação e da remessa necessária. É o relatório. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0001434-85.2017.4.01.3905 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Relator: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A controvérsia dos autos consiste em definir se o proprietário de imóvel rural pode ser responsabilizado administrativamente pelos danos ambientais (queimadas e desmatamento) ocorridos em sua propriedade, quando há alegação — acompanhada de prova — de que tais ilícitos foram praticados por terceiros invasores. A Constituição de 1988, no caput do seu art. 225, dispõe que: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Da leitura do art. 225, § 3º da Constituição Federal, extrai-se que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a tríplice responsabilidade: penal, administrativa e civil, todas independentes. Assim, os atos administrativos aqui analisados são decorrentes do poder de polícia; sendo assim, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo e deve seguir a sistemática da teoria da culpabilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIO ESTRANGEIRO. AUTUAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RELATIVA AO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA. [...] 2. No tocante à atuação do Ibama, a pretensão da recorrente de desconstituir a conclusão do Tribunal a quo - no sentido de que, quando da autuação, não havia procedimento estadual ou municipal anterior - encontra obstáculo na Súmula 7/STJ. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA 13. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015; REsp 1.640.243 Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2019; REsp 1.708.260/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006, p. 232; REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; AREsp 826.046, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3.10.2017; EREsp 1.318.051/RJ; AgInt no AREsp 1.458.422/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.818.627/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.6.2020; EDcl no AREsp 1.486.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2020.

14. Sobre o tema, ressalta-se que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012)". AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM [...] (REsp n. 1.645.049/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 14/11/2022.) (Grifos nossos). No caso, consta dos autos que a parte apelada foi autuada pelo IBAMA, em 13/07/2011, em razão da prática de infração ambiental consistente em "Danificar 291,89 ha de floresta nativa objeto de especial preservação (com uso de fogo), sem licença da autoridade ambiental competente", tendo sido lavrados o Auto de Infração nº 598319/D e o Termo de Embargo e Interdição nº 460222/C. Posteriormente, o requerente sofreu nova autuação, no dia 05/10/2012, por "Destruir 90,461 ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente", razão pela qual foram lavrados o Auto de Infração nº 674549/D (fl. 49 – fl. 479 dos autos físicos) e o Termo de Embargo e Interdição nº 387875/C (fl. 495 – fl. 480 dos autos físicos). Entretanto, conforme bem destacado na sentença: [...] Ocorre que a área objeto das autuações em questão — Fazenda Vitória Régia — foi alvo de invasão no ano de 2007, o que ensejou a propositura de ação possessória pelo autor, na data de 23 de setembro daquele ano, a qual se processou perante a Vara Agrária de Redenção/PA sob o nº 045.2007.1.002952-8, deferindo-se em 30/11/2007 a liminar vindicada (fls. 419/434). Sucede que em razão dos consecutivos atos de resistência manifestados pelos invasores da área, bem como da inércia do Poder Público, o mandado de manutenção de posse somente foi cumprido no ano de 2010. Não obstante, pouco tempo depois, a área em questão foi alvo de novas invasões, ensejando a necessidade de revigora mento da liminar, então ocorrido em 21/09/2012 (fls. 162/163). É oportuno consignar ainda que as invasões persistiram nos anos subsequentes, consoante se infere da leitura da certidão e do boletim de ocorrência acostados às fls. 545 e 552. Portanto, restou evidenciado nos autos que desde 2007 — quando observado o primeiro esbulho possessório — até recentemente, a Fazenda Vitória Régia ficou ocupada durante períodos intermitentes por invasores ligados a movimentos sociais. Ademais, consta que naquele ínterim, vários foram os crimes ambientais praticados na área invadida. Ciente de tais ocorrências, paralelamente às medidas judiciais postuladas no intuito de resguardar sua posse sobre o imóvel em questão, o autor tomou várias providências com o fito de levar ao conhecimento dos órgãos públicos a prática das infrações, de modo que fossem adotadas as medidas cabíveis. No caso, consta que as infrações que ensejaram as autuações foram cometidas com o uso de fogo. Nesse sentido, é oportuno observar que anteriormente ao auto de infração nº 598319/D, lavrado em 13/07/2011, foram registrados os boletins de ocorrência n.ºs 298-0 (fl. 39) e 728-0 (fl. 41), noticiando a invasão da fazenda, além da prática de crime ambiental mediante uso de fogo. Acrescente-se, ainda, que em maio de 2011, o autor levou ao conhecimento do demandado a prática de crimes ambientais por parte dos invasores de sua área, resultando na formalização do processo administrativo nº 02047.000398/2011-34 (fls. 34/38), o qual passou a ser processado em apenso ao feito nº 02047.000830/2011-97, resultante da lavratura do AI nº 598831/D. Ademais, no parecer emitido pelo órgão de representação jurídica do requerido em 03/02/2009, ficou consignado que o autor adotou várias providências no sentido de evitar a prática de desmatamento em sua área, concluindo, ao final, que a destruição ensejadora da autuação foi cometida pelos invasores (fls. 94/102). Outrossim, antes de lavrado o AI nº 674549/0, de 05/10/2012, foram registrados os boletins de ocorrência n.ºs 99-4 (f. 1. 117) e 103-7 (fls. 184/185), assim como protocolada "denúncia" no Ministério Público Federal (fls. 203/204), nos quais foi noticiada a prática de crimes ambientais envolvendo o uso de fogo. Importa lembrar que a decisão que revigorou a medida liminar foi prolatada pouco antes daquela autuação

(fls. 161/163). O cenário descrito acima leva à conclusão, num juízo de cognição sumária, de que as autuações ora questionadas foram contemporâneas aos períodos em que a fazenda ficou invadida, tornando duvidosa, assim, a imputação atribuída ao demandante. Segundo os termos dispostos no art. 32, IV, da Lei nº 6.938, considera-se poluidor e, portanto, responsável por danos ambientais "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental o poluidor". O conjunto probatório ora acostado aos autos demonstra que o autor fez uso dos mais variados meios para impedir ou ao menos combater a prática das infrações ambientais da qual foi cenário a Fazenda Vitória Régia, de modo que não se pode cogitar que o demandante tenha sido omissor. Ademais, há nos autos, inúmeros elementos de informação que apontam que os ilícitos em questão foram cometidos por terceiros. Não há como se afirmar, categoricamente, que o autor foi o responsável pelas infrações ensejadoras das autuações em questão, razão pela qual impõe suspender as penalidades que lhes foram impostas. [...] Foi realizada audiência de instrução na qual ouvidas testemunhas e informante. O informante Sr. Anísio Eduardo trabalhou nas terras da parte autora quando autuada a Fazenda Vitória Régia pelas queimadas; que os responsáveis pelas queimadas foram os invasores da gleba; que ele informou aos agentes do IBAMA a respeito da invasão; que em 2012 os funcionários da fazenda tentaram apagar focos de queimada; que houve inclusive crimes na região em tese praticados pelos invasores, como homicídios; que presenciou o corte de cerca, de queimadas, a morte de gado consumados na Fazenda Vitória Régia e em fazendas vizinhas, como a Ouro Verde etc.; que a invasão começou antes do informante chegar no local, no ano de 2010, mas que sabe que desde 2007 as invasões teriam se iniciado; que acredita que a área de floresta de quase 700ha foi completamente destruída pelos invasores, que retiraram a madeira para vender e tentaram formar pasto para alugar; que havia ao menos 300 famílias entre os invasores; que, na condição de administrador, tirou fotos, comunicou ao proprietário, fez ocorrências policiais etc.; que houve comunicados da invasão antes mesmo da fiscalização do IBAMA na localidade. Já a testemunha José Carlos mencionou ter presenciado invasão na Fazenda Vitória Régia; que em 2010, quando da primeira reintegração, ele estava presente; que havia aproximadamente 300 famílias distribuídas por três fazendas; que os invasores derrubaram muitas árvores, colocaram gado e causaram diversos outros danos ambientais; que reconhece as fotos juntadas nos autos como sendo da Fazenda Vitória Régia; que quando os invasores saíram, colocaram "muito fogo" na região; que depois de 2010 houve novas invasões, inclusive no ano de 2011; que não sabe quando eles foram retirados; que a propriedade do Sr. Vitório é de tamanho extenso, mas não sabe o tamanho completo; que praticamente toda a sua propriedade foi ocupada; que nenhuma atividade foi exercida pelo requerente durante o período de invasão. Por fim, a testemunha Noé declinou ser administrador da Fazenda Ouro Verde, vizinha à Fazenda Vitória Régia; que presenciou em diversas ocasiões invasões dessa gleba, ao menos desde 2010; que presenciou os invasores na fazenda e em fazendas vizinhas; que sabe que os lotes 62 a 65 foram invadidos; que todas as vezes em que houve invasão, ele fez denúncias na PCPA, no IBAMA etc.; que os danos ambientais consistiam em derrubada de árvores, de cercas e produção ilegal de pastagem; que não estava presente no dia em que agentes do IBAMA compareceram; que o Sr. Vitório exercia a pecuária e agricultura; que a ocupação da fazenda foi em praticamente toda a sua extensão; que a forma de limpar o pasto pelos proprietários no local é mediante maquinado; que já houve diversas reintegrações de posse, com posterior retorno dos invasores às fazendas, inclusive na fazenda do patrão da testemunha. Pois bem. O Auto de Infração nº 598319/D e o Termo de Embargo e Interdição nº 460222/C foram lavrados aos 13/07/2011. (fls. 61/63). Já o Auto de Infração nº 674549/D e Termo de Embargo e Interdição nº 387875/C foram lavrados aos 05/10/2012 (fls. 479/480). Nos primeiros, a imputação administrativa ambiental que pende em desfavor do autor é de "...danificar 291,89 ha de floresta nativa objeto de especial preservação (com uso de fogo), sem licença da autoridade ambiental competente". Já nos segundos, "...destruir 90.461 ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente". A parte autora, antes de ser lavrado o Auto de Infração nº 598319/D, já havia procurado o IBAMA, mais especificamente com processo iniciado aos 20/05/2011, para denunciar o desmatamento levado a efeito pelos invasores em sua terra (fls. 34/40). No ano de 2010, também, já havia notícia formalizada pela Polícia Militar de que mais de 200 ha de pastagem e 400 ha de mata foram destruídos por terceiros (fl. 41), em documento datado de 09/09/2010. A invasão da Fazenda Vitória Régia, em que pese esse magistrado ser de outro Estado, parece ser fato tão notório nessas sendas

que foi inclusive objeto de matéria jornalística do dia 23/06/2010 (fl. 48), onde se verifica que desde 2007 o Poder Judiciário tentou promover a desocupação da área, mas sem sucesso em virtude da inoperância do Poder Executivo. As queimadas apuradas pelo IBAMA com consequentes danos ambientais ocorreram pelo menos entre os anos de 2009 e 2010, conforme documento de fls. 52/55. Em Parecer exarado pela PGF no ano de 2009, foi reconhecida, inclusive sendo mencionada a existência de prova robusta, a destruição ambiental causada por invasores na gleba do demandante (fls. 94/107). Os documentos de fls. 183/202 comprovam que ainda no ano de 2012 as invasões continuaram ocorrendo. A vastidão de provas juntadas ao feito em favor da tese do postulante é enorme, isso sem necessidade de redundar, ainda, o teor dos depoimentos das testemunhas e informante ouvidas em juízo. O que se observa, em verdade, é que na localidade foi, e aparentemente continua ocorrendo, um verdadeiro cenário de caos social e ambiental e desamparo estatal em relação aos envolvidos, sejam produtores rurais, sejam proprietários, sejam trabalhadores sem terra, sejam ainda criminosos que permanecem agindo ao arrepio dos rigores da lei e sem consequências penais sobre suas condutas. Não se descarta que há notícias de casos de "invasões" financiadas pelos próprios invadidos como método para destruir as áreas legalmente protegidas e, ao mesmo tempo, mediante tal ardid ficarem livres da responsabilidade administrativa, civil e penal. Sucede que nada há nos autos capaz de permitir suspeitar que a hipótese do parágrafo precedente tenha se consumado no caso, antes sendo certo que, ao que tudo indica, desde 2007 o Sr. Vitorio vem tentando explorar economicamente sua propriedade, mas sendo impedido por terceiros de fazê-lo. Mais: além de ser impedido, ainda é administrativamente acusado de ser o malfeitor da destruição ambiental que levou à devassa 291,89 ha de floresta nativa objeto de especial preservação, mediante uso de fogo, e de outros 90.461 ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente. [...] Sendo subjetiva a responsabilidade, analisa-se se há dolo ou culpa. Sendo objetiva, simplesmente se torna desnecessário avaliar esse requisito. Acontece que o caso concreto não exige passa pela aferição de qualquer elemento subjetivo, mas sim pela própria ausência de conduta do autor. Há farta prova de que os incêndios e desmatamentos ocorreram em decorrência das ações dos invasores da propriedade Vitória Régia. E, sendo de terceiros a conduta, qual o sentido em se avaliar se o proprietário da terra possui responsabilidade objetiva? Nenhum, eis que não se pode falar em responsabilidade objetiva por condutas de terceiros sem liame autoral com o acusado da prática de determinado ato, omissivo ou comissivo. Diferentemente do que traz a parte requerida em sua peça defensiva, efetivamente está comprovada a inexistência de autoria, não há qualquer indício de adoção de estratégias para se furtar da responsabilidade ambiental de queimadas realizadas em proveito próprio pelo autor e, por fim, o fato de no preciso momento da presença dos fiscais do IBAMA no local não ter sido visto qualquer invasor não é suficiente para afastar toda a comprovação documental e testemunhal a respeito das invasões produzida nos autos, não detendo os servidores do IBAMA poderes absolutos ou palavras finais a respeito de fatos presenciados por terceiros. Por todas as razões acima lançadas, aliadas à da decisão provisória já exarada, devem ser acolhidos na íntegra os pedidos. [...] Diante do exposto, verifica-se que não restaram demonstrados os elementos indispensáveis à responsabilização administrativa ambiental da parte apelada, notadamente a autoria da conduta e o nexo de causalidade entre sua atuação e os danos ambientais apurados. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia, de forma consistente, que os ilícitos ambientais foram praticados por terceiros, no contexto de reiteradas invasões à propriedade, tendo o autor, inclusive, adotado diversas medidas para impedir, denunciar e mitigar os danos ocorridos, o que afasta qualquer alegação de dolo, culpa ou mesmo omissão relevante. Nesse cenário, correta a sentença ao reconhecer a nulidade dos atos administrativos lavrados pelo IBAMA, bem como das penalidades deles decorrentes. Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária. Majoro a condenação do IBAMA em honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É o voto. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0001434-85.2017.4.01.3905 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: VITORIO GUIMARAES DA SILVA Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - PA12088-A, FERNANDA DE SOUZA

TEODORO - PA12069-A, JOAO PAULO BARBOSA DE ARAUJO - PA35867-A, MARCELO FARIAS MENDANHA - GO23036-A, RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES - PA25897-A, RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - PA22652-B EMENTA ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE QUEIMADAS E DESMATAMENTO. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DO PROPRIETÁRIO. ATUAÇÃO DILIGENTE PARA IMPEDIR E COMUNICAR OS ILÍCITOS. INFRAÇÕES PRATICADAS POR INVASORES. COMPROVADA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS LAVRADOS PELO IBAMA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir se o proprietário de imóvel rural pode ser responsabilizado administrativamente pelos danos ambientais (queimadas e desmatamento) ocorridos em sua propriedade, quando há alegação — acompanhada de prova — de que tais ilícitos foram praticados por terceiros invasores. 2. Os atos administrativos aqui analisados são decorrentes do poder de polícia; sendo assim, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo e deve seguir a sistemática da teoria da culpabilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 3. Comprovado nos autos que os danos ambientais decorreram de ações de terceiros, em contexto de reiteradas invasões à propriedade rural, afasta-se a responsabilidade do proprietário. 4. Evidenciada a adoção de medidas pelo autor para impedir, denunciar e mitigar os ilícitos ambientais, não se configurando omissão relevante. 5. Inexistentes elementos que comprovem a prática direta ou indireta das infrações pelo autuado, impõe-se a nulidade dos atos administrativos lavrados pelo IBAMA, conforme definido na sentença. 6. Apelação e remessa necessária não providas. ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator. Brasília/DF. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 9 de julho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.